

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2021

Apensado: PL nº 1.217/2022

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio.

Autor: SENADO FEDERAL - NILDA GONDIM

Relatora: Deputada DANIELA DO WAGUINHO

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, que figura como principal – PL nº 2.225/2021 –, é oriundo do Senado Federal, tendo sido originalmente apresentado pela nobre Senadora NILDA GONDIM, e visa alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Apenso, o PL nº 1.217/2022, do nobre Deputado José Nelto, tem objetivo similar: dispor sobre a “prioridade de matrícula e transferência em instituições públicas de ensino às crianças e aos adolescentes vítimas de violência”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Educação; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).



A proposição é sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD). A tramitação dá-se em regime de prioridade, (art.151, II, “a” do RICD).

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As proposições em exame referem-se ao direito da criança e do adolescente vítima de violência doméstica de ter prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de educação básica que melhor atenda à garantia de seus direitos à educação e integridade física e psicológica.

Recentemente houve alteração na legislação em sentido similar, que, no entanto, dirigia-se às mães em situação de violência, e não às crianças e adolescentes. Em 2019 foi aprovada a Lei nº 13.882/2019, que alterou a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....
.....
.

§ 7º **A mulher** em situação de violência doméstica e familiar **tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los** para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso.

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto



no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.” (NR)

.....

.

“Art.23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

.....

.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (NR)

Observe-se que, em caso de violência doméstica praticada contra adolescente ou criança, o agressor ou agressora pode ser da família, inclusive, eventualmente, o pai ou a mãe, ou parente ou residente – ou ainda pessoa com acesso à vítima em seu domicílio ou ambiente familiar.

Assim, no caso das crianças e adolescentes, como aponta o PL apenso, é recomendável que a transferência se dê para instituição de ensino que seja mais favorável à sua integridade física, psicológica e mental.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 2.225, de 2021, e a seu apenso, o PL nº 1.217/2022, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2022-5058



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguiinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223508278900>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.225, DE 2021

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para garantir à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de educação básica que seja mais favorável à sua integridade física, psicológica e mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura às crianças e aos adolescentes em situação de violência doméstica e familiar a prioridade de matrícula e transferência para instituição de ensino que seja mais favorável à sua integridade física, psicológica e mental.

Art. 2º O art. 54 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art.54.....
.....
.

§ 4º As crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), têm prioridade absoluta para matrícula ou transferência para a instituição de ensino que seja mais favorável à sua integridade física, psicológica e mental.

§ 5º Serão sigilosos os dados referentes às crianças e adolescentes em situação de violência doméstica e familiar, sendo o acesso às informações reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.” (NR)



Art. 3º O art. 149 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.149.....
.....
.

§ 3º Nos casos de situação de violência doméstica e familiar que atinja crianças e adolescentes, o juiz poderá determinar sua matrícula em instituição de educação básica que seja mais favorável à sua integridade física, psicológica e mental.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada DANIELA DO WAGUINHO
Relatora

2022-5058



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela do Waguiinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223508278900>

